



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 32

Publicações ocorridas no período de 2 de abril a 27 de maio de 2011.

NÚMERO DO PROCESSO:	EMENTA:
<p>PC nº 21, julgada em 19/05/2011 BELO HORIZONTE - MG Relatora: Juíza Luciana Diniz Nepomuceno DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG de 26/05/2011</p>	<p>Prestação de Contas. Partido político. Exercício de 2007. Constatação de obscuridades e incoerências. Não comprovação da habilitação legal do profissional responsável pela contabilidade. Falta de assinaturas no Parecer da Comissão Provisória e nas demonstrações contábeis e nas peças complementares. Violação do princípio contábil de segregação das funções de tesoureiro e contador. Não apresentação de documentos solicitados pelo setor técnico. Não comprovação da origem de recursos no total de R\$35.745,24. Aplicação irregular de R\$101.389,24 provenientes do fundo partidário. Apresentação de contratos firmados pelo Diretório Municipal para comprovação dos gastos com aluguel e serviços de segurança. Ausência de coincidência entre os saldos finais do Ativo Permanente, do Passivo Circulante e do Patrimônio Líquido de 2006 e os do início de 2007.</p> <p>Comprometimento da confiabilidade da prestação. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Falhas que afetam a regularidade das contas. Suspensão de repasse de quotas do fundo partidário por 6 meses. Suspensão concorrente do recebimento de quotas até o recolhimento do valor correspondente aos recursos de origem não identificada. Recolhimento das verbas do fundo usadas irregularmente no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado da decisão. Contas desaprovadas.</p>
<p>RE nº 22216, julgado em 19/05/2011</p>	<p>Agravo Regimental. Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Não acolhimento. Representação por doação irregular. Acórdão transitado em julgado. Alegação de cerceamento de defesa. Inexistência. Intimação válida. Aplicação do entendimento, à época, da inexistência de prazo para ajuizamento da representação. Não cabimento da exceção. Não demonstração de nulidade evidente no título</p>

<p>UBERLÂNDIA - MG Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG de 27/05/2011</p>	<p>executivo. Agravo manifestamente inadmissível. Incidência dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 62, inciso XIX, do Regimento Interno. Negativa de seguimento. Manutenção da decisão. Cabimento de honorários advocatícios nos processos executivos fiscais relativos à cobrança de multa. Art. 373, parágrafo único, do Código Eleitoral. Precedentes dos Tribunais Regionais Eleitorais. Desprovidimento.</p>
<p>RE nº 34985, julgado em 19/05/2011 BELO HORIZONTE - MG Relator: Des. José Altivo Brandão Teixeira DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 26/05/2011</p>	<p>Recurso eleitoral. Mesário faltoso. Eleições de 2010. Contra decisão que impôs multa pelo não comparecimento aos trabalhos do segundo turno da eleição presidencial. Não apresentação de justificativa, perante o Juiz Eleitoral, no prazo de 30 dias legalmente assinalado. Incidência dos arts. 124 e 367 do Código Eleitoral. Alegação de desconhecimento da lei. Não acolhimento. Inteligência do art. 3º do Decreto-lei nº 4.657/1942. Precedentes do TRE-MG e do TSE. Multa arbitrada no máximo legal, conforme previsão do Código Eleitoral e do art. 85 da Resolução nº 21.538/2003/TSE. Razoabilidade do valor. Recurso desprovido.</p>
<p>PET nº 11739, julgada em 12/05/2011 BELO HORIZONTE - MG Relator: Des. José Altivo Brandão Teixeira DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 19/05/2011</p>	<p>Agravo regimental em petição. Restabelecimento dos direitos políticos. A suspensão dos direitos políticos constitui efeito automático da condenação criminal irrecorrível e prescinde de notificação prévia do condenado. Ausência de comprovação idônea acerca da extinção da punibilidade. Agravo improvido.</p>
<p>RP nº 893781, julgada em 12/05/2011 VÁRZEA DA PALMA - MG Relatora: Juíza Luciana Diniz Nepomuceno DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 20/05/2011</p>	<p>Representação. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada a agente público. Utilização de programa social com fins eleitorais.</p> <p>1 - Preliminar de carência de interesse processual. Rejeitada. Possibilidade do manejo das ações eleitorais que tenham como causa de pedir a prática de condutas vedadas, mesmo que ajuizadas após o pleito.</p> <p>2 - Preliminar de nulidade na instauração do procedimento. Rejeitada. Autos encaminhados pelo promotor eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral. Fatos a serem julgados originariamente por esta e. Corte.</p> <p>3 - Preliminar de inépcia da inicial e ausência de justa causa. Rejeitada. Representação devidamente amparada em indícios de provas colacionadas pelo Ministério Público Eleitoral. Processo devidamente instruído. Respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.</p> <p>4 - Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Rejeitada. Impossibilidade de apuração de prática de</p>

	<p>captação ilícita de sufrágio em data anterior ao registro de candidatura. Descrição na inicial de fatos ocorridos depois do registro, os quais, em tese, podem configurar captação ilícita de sufrágio. Pedido não vedado pelo ordenamento jurídico.</p> <p>5 - Agravo retido. Contradita de testemunhas. Competência para exame do órgão ad quem. Não conhecimento.</p> <p>Mérito.</p> <p>Inexistência de provas suficientes da captação ilícita de sufrágio. Comprovação de utilização de programa social em favor da candidatura da segunda representada. Conduta que não se enquadra nas exceções previstas no §10 do art. 73 da Lei nº 9.504 de 1997. Conduta vedada. Caracterização. Aplicação do princípio da proporcionalidade para imposição de sanção.</p> <p>Procedência parcial. Condenação ao pagamento de multa. Restabelecimento dos pagamentos referentes ao programa social Palma Família.</p>
<p>PC nº 940108, julgada em 05/05/2011 BELO HORIZONTE - MG Relatora: Juíza Mariza de Melo Porto DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 11/05/2011</p>	<p>Prestação de Contas. Candidato. Deputado Estadual. Eleições 2010.</p> <p>Dívida de campanha não quitada até a entrega da presente prestação de contas. Inobservância do disposto no art. 29, § 3º e 4º, da Lei nº 9.504/97, c/c art. 20, §1º, da Resolução nº 23.217/2010 do TSE. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Falha grave e não sanada, que compromete a confiabilidade das contas.</p> <p>Desaprovação das contas.</p>
<p>RP nº 1130393, julgada em 05/05/2011 LAVRAS - MG Relator: Juiz Benjamin Alves Rabelo Filho DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 12/05/2011</p>	<p>Representação por propaganda eleitoral irregular. Placa. Bem de uso comum. Notificação para retirada. Não cumprimento.</p> <p>Afixação de placa de propaganda eleitoral em imóvel que abriga um bar e uma residência. Dubiedade do termo de constatação. Plausibilidade da tese defensiva de que a parte do imóvel onde afixada a placa destina-se a uso residencial.</p> <p>Ausência de prova suficiente da ocorrência de propaganda irregular. Não se desincumbindo o representante do ônus que lhe toca por força do art. 333, I, do CPC, descabe proferir decreto condenatório. Pedido julgado improcedente.</p>
<p>RC nº 3288, julgado em 03/05/2011 JOÃO MONLEVADE - MG Relator: Juiz Maurício Torres Soares DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 10/05/2011</p>	<p>Recurso criminal. Candidata a vereadora. Eleições 2008. Crime de boca de urna - art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504, de 30/9/1997. Denúncia recebida. Procedência. Condenação em pena de detenção e multa substituída a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Regime aberto.</p> <p>A tipicidade penal engloba a tipicidade formal e a tipicidade conglobante. Esta, por sua, vez exige que a conduta praticada pelo agente seja antinormativa e relevante para o direito (tipicidade material).</p> <p>Se existente a tipicidade formal e, além disso, a conduta ser</p>

	<p>antinormativa, se o fato não é materialmente típico por ser inexpressivo para o direito, descaracteriza-se a tipicidade conglobante, e, de consequência, o fato é atípico. Absolvição. Recurso provido.</p>
<p>RE nº 28830, julgado em 28/02/2011 CORONEL FABRICIANO - MG Relatora: Juíza Luciana Diniz Nepomuceno DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 05/05/2011</p>	<p>Recurso eleitoral. Mesário ad hoc. Recusa injustificada. Aplicação de multa. Impossibilidade. A multa administrativa prevista no art. 124 do Código Eleitoral não pode ser aplicada a eleitor nomeado nos termos do § 3º do art. 123 do Código Eleitoral. Conduta que não configura a infração administrativa. Vedação de analogia in malam partem para aplicar sanção, ainda que administrativa. Recurso a que se dá provimento.</p>
<p>RE nº 970390, julgado em 28/04/2011 BELO HORIZONTE - MG Relator: Juiz Maurício Torres Soares DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 05/05/2011</p>	<p>Recurso. Prestação de Contas. Comitê Financeiro Municipal. Eleições 2008. Contas desaprovadas. Suspensão de recebimento de cotas do fundo partidário. Alegação de inaplicabilidade de sanção de suspensão de recebimento de cotas do fundo partidário a comitê financeiro. Improcedente. Os comitês financeiros são constituições dos próprios partidos com o objetivo de angariar haveres para financiamento das campanhas eleitorais. Aplicação do art. 50, caput, da Resolução nº 22.715/08-TSE.</p> <p>Alegação da desnecessidade da devolução dos recibos eleitorais não utilizados devido à modificação da legislação eleitoral. Inviabilidade de aplicação dos dispositivos normativos da Resolução do TSE nº. 23.217/2010 às prestações de contas relativas às eleições de 2008. Interpretação sistemática de dispositivos da Resolução do TSE nº. 23.217/2010. Dicção do artigo 30, parágrafo único. Necessidade de instrução da prestação de contas, inclusive, com recibos não utilizados.</p> <p>Perda ou extravio dos recibos. Lavratura de Boletim de Ocorrência. Boletim de Ocorrência é prova unilateral, não absoluta, que não constitui meio idôneo para demonstrar a regularidade e veracidade do recibo apresentado.</p> <p>Ausência de apresentação de recibos eleitorais não utilizados. Prejuízo à devida fiscalização pela Justiça Eleitoral das contas apresentadas. Incidência do artigo 30 da Lei nº 9.504, de 30/9/97 c/c artigo 3º, 30, IX, 40 da Resolução do TSE nº 22.715, de 28/02/2008, e de Súmula nº 30 deste Tribunal. Necessidade de manutenção de sentença que desaprovou contas. Constatação de irregularidade de natureza grave, e, portanto, insanável. Relevância da quantidade de recibos eleitorais extraviados. Desídia no manejo das contas. Inaplicáveis à espécie os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.</p>

	Recurso não provido.
<p>PC nº 1042741, julgada em 26/04/2011 UBERABA - MG Relatora: Juíza Luciana Diniz Nepomuceno DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 02/05/2011</p>	<p>Prestação de contas. Candidato. Deputado Federal. Não eleito. Eleições 2010. Parecer do órgão técnico pela desaprovação.</p> <p>Omissão de despesas com locações ou cessões de veículos, apesar de declaração de gastos com combustíveis. Uso de veículo próprio. Exigência de lançamento como recurso estimável e de recibo. Súmula nº 44 do TREMG. Divergência entre o valor das receitas apurado no extrato bancário e o declarado no DRA. Recurso que não tramitou pela conta bancária específica. Valor pequeno. 1,31% do total movimentado. Irregularidade que, isoladamente, não enseja desaprovação das contas. Divergência entre o valor dos débitos no extrato eletrônico e o valor das despesas. Pagamento de despesas mediante saques na conta bancária específica. Violação ao §1º do art. 21, da Resolução TSE n. 23.217/2010. Ausência de transparência nos gastos de campanha. Súmula 50 do TREMG. Contas desaprovadas.</p>
<p>CTA nº 8364, julgada em 12/04/2011 BELO HORIZONTE - MG Relator: Juiz Ricardo Machado Rabelo DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 25/04/2011</p>	<p>Consulta. Questionamentos acerca de matéria eleitoral em tese, referente à obrigatoriedade ou não de emissão de recibo eleitoral e de contabilização, na prestação de contas de campanha, de cessão temporária de espaço em bem particular para afixação de propaganda eleitoral (banner em residências, ou adesivo plotagem em veículos). Admissibilidade. Conhecimento da consulta Art. 30, § 2º e § 8º, da Lei nº 9.504/1997. A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita. Vedado qualquer tipo de pagamento pela cessão de espaço. Em virtude de sua gratuidade, a cessão não se configura como bem estimável em dinheiro, não se enquadrando, pois, no art. 1º, IV, § 1º, III da Resolução TSE nº 23.217/2010. Não configurada, pois, a arrecadação de recursos, em virtude de sua gratuidade, não há obrigatoriedade de emissão de recibo ou contabilização da cessão de espaço na prestação de contas do candidato. Consulta conhecida e respondida.</p>
<p>PC nº 1053825, julgada em 12/04/2011 BELO HORIZONTE - MG Relator: Juiz Benjamin Alves Rabello Filho DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 19/04/2011</p>	<p>Prestação de Contas. Eleições 2010. Contas não apresentadas. Notificação. Candidato não encontrado. Intimação do Comitê Financeiro do respectivo Partido. Mudança de endereço. Devolução da correspondência. Intimação do candidato via Oficial de Justiça. Transcurso do prazo concedido para apresentação da prestação de contas de campanha sem qualquer manifestação do candidato. Inobservância dos requisitos estabelecidos na Resolução nº 23.217/2010/TSE. Inviabilidade da análise das contas pelo órgão técnico e do controle da Justiça Eleitoral sobre a</p>

	<p>movimentação de recursos de campanha. Art. 30, IV, da Lei n. 9.504/97. Contas não prestadas. Aplicação do art. 41, I, da Resolução 23.217/2010. Ausência de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual concorreu.</p>
<p>RE nº 1207895, julgado em 07/04/2011 JAÍBA - MG Relator: Juiz Maurício Torres Soares DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 14/04/2011</p>	<p>Recursos eleitorais. Eleições 2008. Ação de impugnação de mandato eletivo - AIME. Alegação de captação ilícita de sufrágio, conduta vedada a agente público em campanha eleitoral e abuso de poder econômico. Procedência parcial. Illegitimidade passiva de coligação partidária. Desconstituição de mandatos eletivos de Prefeito e Vice-Prefeito. Determinação de diplomação dos segundos colocados. Primeiro recurso. Conhecido.</p> <p>Do conhecimento do recurso do Ministério Público Eleitoral - Segundo recurso. De acordo com o art. 499, o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso. Recurso conhecido.</p> <p>Questão de ordem - Pedido de aprofundamento das razões recursais. Alegação de intimação irregular. Apresentação das razões recursais dentro do prazo legal. Preclusão consumativa. Pedido indeferido.</p> <p>Agravo retido. Contradita apresentada pelos impugnantes, ora recorrentes. Alegação de suspeição. Desacolhimento pela MM. Juíza Eleitoral. Apresentação de agravo retido. Presença de circunstâncias capazes de comprometer a admissão de depoimento da única testemunha devidamente compromissada nos autos. O mínimo envolvimento da testemunha com pessoas substancialmente ligadas à vida política local acaba por comprometer a credibilidade de seu depoimento. Aplicação do disposto no art. 405, §4º, do Código de Processo Civil. Agravo retido provido para admitir a contradita da testemunha e acolher seu depoimento na condição de informante.</p> <p>Agravos retidos. Contradita apresentada pelos impugnantes, ora recorrentes. Alegação de suspeição. Acolhimento pela MM. Juíza Eleitoral. Apresentação de agravos retidos pelo Ministério Público Eleitoral. Não requerimento de seu conhecimento ao Tribunal. Agravos retidos não conhecidos.</p> <p>Preliminar. Desconsideração de depoimentos de testemunha e de informantes. Alegação de comprometimento com a causa. Suspeição de testemunha tratada quando da análise de agravo retido. Quanto às outras declarações. Colhidas como informantes. Valoração conforme disposto no art. 405, § 4º, do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada.</p> <p>Preliminar. Inconstitucionalidade do art. 23 da Lei</p>

	<p>Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade).</p> <p>Alegação de que o art. 23 da Lei de Inelegibilidade não é consonante com a Constituição da República Federativa do Brasil, por ofender o princípio do devido processo legal. Cerceamento de defesa.</p> <p>O art. 23 da Lei de Inelegibilidade admite que o Juiz forme sua convicção atentando para fatos que, ainda não indicados nem alegados pelas partes, podem ser utilizados. Contudo, a norma deve se harmonizar com o art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, de forma a garantir a ampla defesa. Diante de normas plurissignificativas ou polissêmicas, como o art. 23 da Lei de Inelegibilidade, deve-se interpretar conforme a constituição, visando sua prevalência e conservação no ordenamento jurídico brasileiro. Preliminar rejeitada.</p> <p>Preliminar. Nulidade do processo: ilicitude de gravação clandestina e cerceamento de defesa Alegação de ilicitude da prova apresentada em "compact disc" - CD, por ser clandestina e sem participação dos envolvidos na lide. Prova considerada ilícita Alegação de cerceamento de defesa por indeferimento de requerimento de produção de contraprova, para refutar as acusações contidas em documentos juntados posteriormente à fase instrutória. Inexistência de manifestação dos recorrentes quanto a ausência de manifestação da magistrada. Preclusão. Acolhida parcialmente para desentranhar documentos.</p> <p>Mérito. Conjunto probatório frágil. Depoimentos que não são hábeis a comprovar a prática de ato ilícito. Primeiro recurso provido para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial. Segundo recurso prejudicado.</p>
<p>RC nº 103, julgado em 29/03/2011 ITAMOGI - MG Relatora designada: Juíza Luciana Diniz Nepomuceno DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 08/04/2011</p>	<p>Recurso Criminal. Ação Penal. Artigo 289 do Código Eleitoral. Condenação. Inscrição fraudulenta. Delito formal. Confissão em juízo. Caracterização com a declaração falsa, independentemente de resultado. Recurso a que se nega provimento.</p>